

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 44 /2017.

OBJETO: Institui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 44, de 2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que institui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O preâmbulo foi alterado no sentido de inserir a palavra “inciso” antes da citação do mesmo, que vem logo após a citação do artigo 96 da Lei Orgânica.

Procedeu-se, por oportuna, a correção da citação “Câmara Municipal” que se encontra incompleta no preâmbulo do propositivo sob análise, para a forma correta “Câmara Municipal de Unai” a fim de obedecer ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º45, de 30 de junho de 2003.

Foi substituída a palavra “criadores” por “criadouros” referente ao inciso III do artigo 3º deste Projeto, tendo em vista que quanto ao referido dispositivo não serão permitidas atividades que venham a degradar ou causar impactos ambientais, sendo uma destas atividades a destruição dos ninhos dos animais e de seus criadouros que, como bem define o dicionário Aulete Digital com citações abaixo, criadouro é o local próprio para criação ou desenvolvimento de espécies animais. Já “criador” significa aquele que cria conforme a mesma fonte. Por isso foi feita a devida substituição de uma pela outra palavra.

“criadouro

(cri:a.dou.ro, cri:a.doi.ro)

sm.

Local ou recipiente próprio para criação ou desenvolvimento de espécies animais ou vegetais; VIVEIRO; CRIATÓRIO: O principal criadouro do mosquito da dengue são os pratinhos de vasos de plantas.

(cri:a.dor) [ô]

7. Pessoa que cria animais: criador de cabras.”

Por fim, quanto à indicação do autor, que está escrito empregando letras minúsculas, com as iniciais maiúsculas, passa a constar todas as letras maiúsculas, para atender ao § 3º do artigo 6º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 44, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de outubro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 44 /2017.

Institui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí, o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira, com área total de 58.056,54m² (cinquenta e oito mil e cinquenta e seis vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), situado no limite com o Córrego Canabrava, sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, caracterizado como unidade de conservação ambiental municipal de proteção integral, de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º O Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira deverá atender aos seguintes objetivos e diretrizes:

I – proteção e preservação dos fragmentos de vegetação nativa das formações de cerrado, mata ciliar e mata brejosa, que deverão ter acesso monitorado ao público exclusivamente para ações de educação ambiental, trilhas ecológicas e pesquisa científica;

II – preservação de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidas da fauna e da flora;

III – proteção dos recursos hídricos;

IV – criação de áreas verdes, de lazer e de recreação em contato com a natureza;

V – proporcionar o desenvolvimento de iniciativas que conciliem a viabilidade econômica da região com utilização racional dos recursos naturais; e

VI – estimular as atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica quando compatíveis com os demais objetivos do parque.

Art. 3º Na área do parque não serão permitidas atividades que venham a degradar ou causar impactos ambientais, tais como:

I – extração, corte ou retirada de vegetação, exceto quando necessário à implantação do parque;

II – extração de recursos minerais do solo ou subsolo;

III – caça ou perseguição de animais, bem como a retirada de ovos, destruição de seus ninhos ou criadouros;

IV – o emprego de fogo, sob qualquer pretexto;

V – cortes, aterros ou quaisquer alterações do perfil natural do imóvel, exceto o que for necessário à implantação do parque;

VI – abandono de lixo, detritos e outros materiais de qualquer natureza que causem danos paisagísticos, sanitários ou ambientais; e

VII – introdução, criação e pastagem de animais de quaisquer espécies, exceto as espécies nativas.

Art. 4º Os usos e atividades permitidos na área do parque são:

I – estudos científicos, mantendo-se intactos todos os elementos naturais;

II – atividades de lazer e recreação;

III – atividades destinadas à educação ambiental; e

IV – administração do parque.

Art. 5º O sistema viário do território do parque compõe-se de trilhas para pedestres traçadas sobre as partes menos frágeis da área e harmonizadas com a topografia existente, preservando ao máximo a vegetação arbórea, podendo ser calçadas mediante autorização do órgão técnico responsável pela administração.

§ 1º É vedado o trânsito de veículos automotores, inclusive motocicletas de qualquer cilindrada.

§ 2º O acesso, a circulação e a permanência temporária de visitantes na área serão admitidos em condições a serem fixadas por regulamento próprio.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procederá ao reflorestamento da área, onde se fizer necessário, por meio do plantio de espécies nativas, sem derrubadas de qualquer ordem, visando atrair a fauna.

Art. 7º O Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira disporá de um Conselho Consultivo, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.985, de 2000, a ser composto e regulamentado por meio de decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão gestor da unidade de conservação ora instituída, sendo responsável pela administração e coordenação das medidas necessárias para sua implementação efetiva, proteção e controle.

§ 1º Para a implementação da unidade de conservação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá atuar em conjunto com os demais órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito das suas competências.

§ 2º O Município poderá firmar convênios e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, a fim de viabilizar as medidas necessárias para a implantação e conservação das unidades de conservação municipais.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Unaí fica autorizada a pleitear recursos oriundos de compensação ambiental durante os processos de licenciamento ambiental de obras no Município ou região, a serem destinados para as seguintes atividades, obedecendo à ordem de prioridade:

I – elaboração de planos de manejo e projetos específicos das unidades de conservação; e

II – implantação de projetos de recuperação e conservação das áreas que já compõem o patrimônio público, independentemente da existência de trechos da unidade de conservação ainda sob o domínio privado.

Art. 10. O Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 11 de outubro de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo